

**A(O) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM, ESTADO DE SANTA CATARINA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO Nº 17/2023, MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2023 DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA ANTIGA FÁBRICA DE TUBOS, ONDE SERÁ IMPLANTADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E AGRICULTURA PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2023**

**VOLTTI CONSTRUÇÕES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.728.488/0001-50, com sede à Rua João Nunes Amaral nº 1405, Bairro Pereira Alves, na cidade de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina, CEP 88.535-000, por seu representante legal, adiante firmado, vem à presença de Vossa Excelência, com a devida vênia, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.900.501/0001-74, com sede na Rua Bruno Luersen, 3800, Bairro, Chapada, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, com fulcro nas razões de fato e de direito que adiante alinha.

**BREVE RSENHA DO RECURSO INTERPOSTO:**

**VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** interpôs recurso administrativo em face da proposta de preço apresentada pela empresa VOLTTI”

aduzindo, em apertadíssima síntese, que a planilha orçamentária da empresa VOLTTE CONSTRUÇÕES LTDA não apresenta somatória correta entre os quantitativos e preços unitários e totais, descumprindo, assim, o item 14 “DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS”, subitem 14.3.3, contido no edital de licitação.

### **DAS RAZÕES DE MÉRITO PARA MANTER-SE A DECISÃO OBJURGADA:**

#### **DO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA:**

*Ab initio*, registra-se que a municipalidade promotora do certame, ao tratar das disposições gerais e preliminares, tidas como preambulares, define que o modo de participação será “AMPLA CONCORRENCIA”.

Deste modo, conveniente, em *prima facie*, traçar breves linhas sobre o **princípio da competição ou ampliação da disputa** que é, em verdade o **princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação**.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, **a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação**, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto

nº 3.555/00 fazem referência a este princípio.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio, sob pena de sofrer impugnação pelos interessados.

Anote-se, ainda, que o parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa, de sorte que não é lícito à recorrente, por erros de somenos importância, querer fazer valer a sua proposta que apresenta preço maior do que aquele orçado pela ora contrarrazoante.

Em suma, acatar o referido recurso significa, na prática, frustrar o caráter competitivo do certame.

#### **DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE:**

Sob este prisma a ora contrarrazoante, desde logo, salienta que os eventuais erros contidos na planilha orçamentária não comprometem o valor global orçado, de modo que não há como incidir em eventual inexecuibilidade.

#### **DO CASO VERTENTE:**

No caso vertente, observa-se que a recorrente deseja alijar a ora contrarrazoante do certame por, supostamente, ter descumprido disposição editalícia consistente em apresentação de proposta com diversas falhas como a ausência de itens do orçamento, itens duplicados, itens com quantidades divergentes e preços unitários com BDI superiores aos da planilha orçamentária do Edital de Tomada de Preços nº 17/2023.

Assim, necessário, primeiramente, dizer que a Comissão de Licitação, no caso em tela, obrou em completo respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo, igualmente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou Edital e o princípio da legalidade, não agindo de forma subjetiva, julgando dentro da regra editalícia, haja vista que toda a celeuma pode ser dirimida antes da contratação, com esteio nas disposições editalícias insculpidas nos itens 9.5.7.2, 9.5.75, 14.2, 14.5 e 14.7.

Seguem as normas editalícias:

*9.5.7.2 Os preços ofertados, tanto na carta proposta, quanto na planilha orçamentária, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, salvo no caso de erro aritmético, no qual se aplicará o subitem 14.5 e 14.7;*

Da dicção do item acima transcrito verifica-se que, existindo erro aritmético, há possibilidade de correção, nos moldes do disposto nos subitens 14.5 e 14.7, conforme segue:

*14.5 No caso de haver divergência entre o preço unitário grafado em algarismo e o grafado por extenso, prevalecerá o grafado por extenso;*

*14.7 Constatando-se erro aritmético ou **de anotação** no preenchimento da proposta, serão efetuadas as devidas correções, desde que, não haja alteração no*

*PREÇO GLOBAL proposto (Acórdão 830/2018- Plenário do TCU); (sem grifo no original)*

Deste modo, como forma de conferir celeridade ao processo, a ora contrarrazoante sanando os eventuais equívocos arguidos pela empresa recorrente, neste ato, apresenta as planilhas devidamente corrigidas, **onde se verifica que não há alteração do preço global**, não subsistindo, pois, qualquer alegação de desclassificação, ou inabilitação.

Assim, caso a Comissão de Licitação entendesse que a licitante ora contrarrazoante, tivesse descumprido disposição editalícia consistente em ter apresentado proposta com diversas falhas como a ausência de itens do orçamento, itens duplicados, itens com quantidades divergentes deveria ter adotado o procedimento previsto no item 14.7 do Edital, posto que a proposta apresentada atendia, em sua essência aos requisitos do mesmo, especialmente quanto ao critério de julgamento: **menor preço global**, entretanto, como não o fez, entende-se que a mesma, fiel a lei, a norma editalícia e o caráter competitivo do certame, desconsiderou, por irrelevantes, as pequeníssimas falhas apontadas pela licitante recorrente.

Disto resulta claro que o julgamento se deu de forma correta, com observância das regras editalícias, não podendo, pois, ser alterado com suporte nas invocações da recorrente.

De outro turno, *argumentandum tantum*, tem-se que a invocação da licitante recorrente se trata de um preciosismo desarrazoado, dada a possibilidade editalícia de se realizar a correção de eventuais erros materiais (de anotação) praticados pela ora contrarrazoante, sendo certo, também, que a proposta apresentada pela outra licitante, a recorrente, também possui idênticas falhas.

De modo que, consideradas, para fins de inabilitação, as falhas da contrarrazoante e, lado outro, desconsideradas as eventuais falhas da licitante

recorrente para declará-la vencedora do certame, estar-se-á diante da utilização de dois pesos e duas medidas distintas, com evidente injustiça e ilegalidade, razão pela qual não se pode acatar o recurso que ora se vergasta.

Extreme de dúvidas, a administração, no caso vertente, obrou em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, por essa razão, deve manter seu posicionamento.

De mais a mais, da proposta apresentada extrai-se que a recorrente não agiu sob o pálio da má-fé, ao contrário, agiu e age dentro de princípios éticos e de boa-fé, o que, inclusive, pode ser averiguado em contratações já mantidas com diversas municipalidades.

No que tange a boa-fé, temos:

A boa-fé objetiva, ou simplesmente, boa-fé lealdade, relaciona-se com a honestidade, lealdade e probidade com a qual a pessoa condiciona o seu comportamento. Trata-se, por derradeiro, de uma regra ética, um dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento praticado, na idéia de não fraudar ou abusar da confiança alheia. Não se opõe à má-fé nem tampouco guarda qualquer relação no fato da ciência que o sujeito possui da realidade.

Entretanto, apesar de se relacionar com o campo ético-social, a este não se restringe, inserindo-se no jurídico, devendo o juiz tornar concreto o mandamento de respeito à recíproca confiança existente entre as pessoas, sejam elas partes de um contrato, litigantes ou participantes de qualquer relação jurídica.

Caracteriza-se como um dever de agir, um modo de ser pautado pela honradez, ligada a elementos externos, normas de conduta, padrões de honestidade socialmente estabelecidos e reconhecidos.

Na verdade, trata-se de uma técnica que permite adaptar uma regra de direito ao comportamento médio em uso em uma dada sociedade num determinado momento. Parte-se de um padrão de conduta comum, do homem mediano, num determinado caso concreto, levando em consideração os aspectos e acontecimentos sociais envolvidos. Traduz o estabelecimento de verdadeiros padrões de comportamento no caso concreto. É a sinceridade que deve nortear todas as condutas humanas, negociais ou não negociais.

Em outras palavras, o sujeito deve ajustar sua própria conduta ao arquétipo da conduta social reclamada pela idéia imperante.

Consoante a definição de Martins (2000, p. 73)<sup>1</sup>:

*“A boa-fé, no sentido objetivo, é um dever das partes, dentro de uma relação jurídica, se comportar tomando por fundamento a confiança que deve existir, de maneira correta e leal; mais especificamente, caracteriza-se como retidão e honradez, dos sujeitos de direito que participam de um relação jurídica, pressupondo o fiel cumprimento do estabelecido”.*

E completa Negrão (2005, p. 85)<sup>2</sup>, que,

*“num primeiro passo, se refere à interpretação objetiva de qual comportamento seria o correto sem se avaliar a vontade das partes”.*

É uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das concretas circunstâncias de determinado caso. Neste diapasão, cada ser humano deverá guardar fidelidade à palavra dada e não abusar da confiança alheia, sob pena de contrariar todo o ordenamento jurídico. Conforme nos ensina

---

<sup>1</sup> MARTINS, Flávio Alves. Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações Brasileiro. 2. ed. Lumen Júris, 2000.

<sup>2</sup> NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código Civil e legislação civil em vigor. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Rosenvald (2005)<sup>3</sup>, “esta modalidade de boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo das pessoas pautarem seu agir na cooperação, garantindo a promoção do valor constitucional do solidarismo, incentivando o sentimento da justiça social e com repressão a todos a condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e lisura”.

De acordo com a lição de Couto e Silva (1997; p. 42)<sup>4</sup>:

*“O princípio da boa-fé endereça-se sobretudo ao juiz e o instiga a formar instituições para responder aos novos fatos, exercendo um controle corretivo do Direito estrito, ou enriquecedor do conteúdo da relação obrigacional, ou mesmo negativo em face do Direito postulado pela outra parte. A principal função é a individualizadora em que o juiz exerce atividade similar a do pretor romano, criando o “direito do caso”.*”

Ainda importa trazer à baila a questão dos erros sanáveis em licitações.

Neste compasso verifica-se que a **finalidade** das cláusulas que impõe a **inabilitação** ou a **desclassificação** dos participantes deve ser avaliado com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar. De modo que, na hipótese de **inocorrência de efetiva lesão** a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja **corrigida**.

Trata-se, pois, da aplicação do princípio processual da **instrumentalidade das formas** aos certames licitatórios, **relativizando-se o rigorismo formal**.

Assim, a nova Lei objetiva **restringir** o espaço de discricionariedade das entidades contratantes, a fim de evitar **formalismos excessivos**. Inclusive, que possam resultar em uma verdadeira “caça aos erros” durante a verificação da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

---

<sup>3</sup> ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. 1. ed. Saraiva, 2005.

<sup>4</sup> FRADERA, Vera Maria Jacob de Org. O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.



Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:

*“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).*

No mesmo sentido manifesta-se o Tribunal de Contas da União:

***Constatando-se erro aritmético ou de anotação no preenchimento da proposta, serão efetuadas as devidas correções, desde que, não haja alteração no PREÇO GLOBAL proposto (Acórdão 830/2018 Plenário do TCU); (sem grifo no original)***

Colhe-se dos Tribunais de Justiça dos Estados:

***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. (sem grifos no original)***

(TJ-MG - AC: 10568160016990002 Sabinópolis, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.** APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5).** 2. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138).** 3. **Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.** 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de

novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador  
TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (sem grifos no original)

(TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001,  
Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª  
Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)

Deste modo, pode e deve esta perlustrada Comissão de Licitação manter a sua decisão por se fazerem presentes, no caso em tela:

- a) fundamentação e motivação no ato administrativo decisório;
- b) respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade;
- c) respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital, previsto tanto a Lei nº 8666/93 como na Lei nº 14.133/21 (respectivamente art. 3º e art. 5º);
- d) observância do princípio da insignificância (*mutatis mutandis*);
- e) a boa-fé objetiva da contrarrazoante;
- f) a possibilidade de correção de erro sanável;
- g) o interesse público, ante a iminência de judicialização do procedimento.

Isto posto, requer a manutenção do *decisum* pelas razões acima expostas.

#### **DAS DECLARAÇÕES:**

Com a finalidade de garantir transparência e exequibilidade da contratação

e da conclusão da obra, a contrarrazoante **expressamente declara** que cumprirá integralmente as disposições contidas na planilha apresentada pela municipalidade; na planilha corrigida por ela apresentada neste ato, com manutenção do valor global originalmente proposto e ora ratificado, executando a obra com absoluta observância dos itens e condições propostas e contratadas, sob rigorosa fiscalização do Município.

**DO PEDIDO:**

ISTO POSTO, considerando que tanto a ora contrarrazoante, quanto a administração pública pautaram suas condutas com rígida obediência aos comandos constitucionais e legais que regem os certames licitatórios, se REQUER, o recebimento da presente peça de contrarrazões, para o fim de julgar totalmente **improcedente** o recurso interposto por **VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, mantendo-se incólume a decisão de habilitação da ora contrarrazoante.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Correia Pinto, 17 de outubro de 2023.

**VOLTTI CONSTRUÇÕES LTDA ME**  
**Contrarrazoante**